

PARECER N.º 483/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/2183/2022

1.1. A CITE recebeu, a 23.06.2022, via postal, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Tripulante de Cabine na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 09.05.2022, a entidade empregadora rececionou, via eletrónica, um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário de trabalho com «*a diferença de 3horas entre o termo do serviço de um dos progenitores e o início do serviço do outro [são ambos Tripulantes de Cabine, ao serviço da mesma entidade empregadora], independentemente do dia da semana, e, ainda, que os progenitores folguem juntos, sendo certo que se pretende salvaguardar sábados, domingos e feriados, período em que a escola dos menores se encontra, naturalmente, encerrada, devendo um dos progenitores encontrar-se disponível para exercer as inerentes responsabilidades parentais [...] Mais se requer que, no caso de [...] existirem estadas fora da base atribuídas à requerente, que o outro progenitor seja retirado da escala ou vice-versa [...], por forma a garantir que um dos progenitores se encontra sempre presente*».

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos menores do casal, com 7 e 4 anos de idade, pelo limite legal, ou seja, até ao seu 12.º aniversário do filho mais novo. E refere expressamente que vive com os filhos em comunhão de mesa e habitação.

1.5. Pela mesma via, em 27.05.2022, o empregador respondeu à trabalhadora, apresentando a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias

subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 06.06.2022. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão em 27.06.2022.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de que a requerente mora com os menores em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 21 DE JULHO DE
2022**